Boletim do Trabalho e Emprego

28

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 28

P. 1597-1636

29 - JULHO -1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE do CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1599
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1599
— PE do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	1600
— PE das alterações ao ACT entre a Secil Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros	1601
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra	1601
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu	1602
— PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros	1603
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	1603
 Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros 	1603
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto 	1604
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FETESE) e outros	1604
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros Alteração salarial e outras	6105
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial	1607

	Pág.
— CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real — Alteração salarial e outras	1607
- CCT entre a FAPEL - Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e outros	1610
— Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo ao CCT entre aquela Assoc. e os Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro Sul	1631
— Acordo de adesão entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro ao CCT e respectivas alterações entre aquelas assoc. e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas	1631
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros Integração em níveis de qualificação	1632
 CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial (Rectificação) 	1632
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Rectificação	1632
— AE entre a Regindústria — Sociedade de Equipamentos para o Comércio e Ind., L. ^{da} , e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Rectificação	1634
- AE entre a EDP - Electricidade de Portugal, E. P., e o SINDEL - Sind. da Ind. de Electricidade e outro - Rectificação	1634

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não sendo abrangidas pela aludida convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma, exceptuada a Região Autónoma dos Açores, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados nos sindicatos signatários da mesma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho já abrangidas pelas portarias de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE e FESINTES, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 10 e 12, de 15 e 29 de Março de 1982.

Artigo 2.º

1 — No território do continente a presente portaria entrará em vigor nos termos da lei. A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

2 - Na Região Autónoma da Madeira a sua entrada em vigor ficará dependente da publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira do respectivo despacho do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 15 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Iustiniano.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabelho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, são tornadas extensivas a

todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não sendo abrangidas pela convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados nos sindicatos signatários da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 15 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, foi publicada alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de entidades patronais e trabalhadores deste sector de actividades aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas respectivas associações;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho do sector da actividade em causa;

Considerando o parecer desfavorável dado pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido que foi o disposto pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de

15 de Abril de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, são tornadas aplicáveis a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no território do continente nos termos da lei, produzindo a tabela salarial retroactivos a partir de 1 de Março de 1982,

podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Comércio e Pescas, 13 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE das alterações ao ACT entre a Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, foi publicado um acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais subscritoras da mesma, bem como aos trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre a Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, são tornadas extensivas a todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção, não filiados nos sindicatos signatários da mesma.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 15 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distr. de Coimbra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre, por um lado, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e a Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre en-

tidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Coimbra, de entidades patronais do sector de actividade do comércio a retalho e por grosso não filiadas nas associações patronais signatárias e de trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas não inscritos no Sindicato outorgante.

Considerando ainda a conveniência em continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre as Associações Comerciais e Industriais de Coimbra e da Figueira da Foz e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes,

exerçam na área da convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais celebrantes não filiados no Sindicato outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as disposições convencionais que violem preceitos legais imperativos.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1982, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 13 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1982, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Viseu e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às empresas e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de empresa deste sector de actividade e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas referidas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Viseu e

outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais, incluindo cooperativas de consumo, que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam a respectiva actividade na área fixada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelo Sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 13 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1978, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outros.

Considerando que as disposições ainda em vigor da referida convenção se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o parecer favorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições ainda em vigor do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Águas Minero-

medicinais e de Mesa e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não sendo abrangidas pela aludida convenção, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados nos sindicatos signatários da mesma.

Artigo 2.º

- 1 No território do continente, a presente portaria entrará em vigor nos termos da lei.
- 2 Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a sua entrada em vigor ficará dependente de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira do respectivo despacho dos Governos Regionais.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Expórtação, 15 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

Encontra-se em estudo, neste Ministério, a eventual extensão do CCT entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publisado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1982, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Santarém e Setúbal e não se encontrem filiados nas associações patronais outorgantes, bem como aos pro-

fissionais relojoeiros ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção e aos profissionais relojoeiros das referidas categorias não representadas pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual

emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade no continente e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previs-
- tas, independentemente da filiação sindical:
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais que exerçam a sua actividade no continente e se encontrem inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do sector económico que, não estando filiadas na asso-
- ciação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área estabelecida na mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção, não filiados no sindicato signatário.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria,

Restaurantes e Similares do Centro
e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FETESE) e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a referida convenção extensiva a todos os trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de empresas inscritas na Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráficas e Imprensa foi acordada a revisão do CCTV, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28/78, 3/81 e 21/81, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

(Âmbito da revisão)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência da revisão)

1-....

2 — A tabela de remunerações mínimas terá, nos termos da lei, a vigência de 12 meses.

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1982, e a restante matéria no dia 1 do mês em que for publicada a revisão.

Cláusula 17.ª

(Trabalho nocturno)

Cláusula 27.ª

(Refeitórios)

7 — As empresas que não forneçam refeição pagarão ao trabalhador por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 30\$ nas empresas do grupo IV, 40\$ nas empresas do grupo III e 50\$ nas empresas do grupo II, subordinado às seguintes condições:

a) Perde o subsídio de 1 dia o trabalhador que faltar, a qualquer título, até 1 hora;

b) Perde o subsídio de 1 semana o trabalhador que faltar, a qualquer título, mais do que 1 hora e menos do que 1 dia;

c) Perde o subsídio de 2 semanas o trabalhador que saltar, a qualquer título, 1 ou mais dias.

8	3	 		• • • •	 			 	
ç)	 			 	. .	• • • • •	 	•••••
10)	 · · · ·	•		 			 • • • • • •	
11	ι —	 	• • • • •	••••	 			 · · • • •	•••••
12		 							

Tabela de remunerações mínimas

	п	III	IV
1	22 450\$00 20 500\$00 19 550\$00 18 700\$00 17 480\$00 16 100\$00 15 500\$00 14 850\$00 14 220\$00 13 670\$00 13 100\$00 12 650\$00 12 050\$00 9 320\$00	19 950\$00 18 270\$00 17 600\$00 16 750\$00 15 970\$00 14 520\$00 13 970\$00 12 820\$00 12 820\$00 12 520\$00 11 950\$00 11 070\$00 9 260\$00 8 470\$00	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- 13 310\$00 12 820\$00 12 350\$00 11 860\$00 11 500\$00 10 580\$00 10 580\$00 10 350\$00 8 950\$00 7 200\$00
9–B	8 400\$00 8 050\$00 7 320\$00	7 670\$00 7 050\$00 6 700\$00	6 960\$00 6 780\$00 6 420\$00

Nota. - O 8-C ficou integrado no 8-B.

Espinho, 28 de Junho de 1982.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão: Jerónimo de Sá e Silva. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim de Jesus Silva. Manuel João Cardoso Pais.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Alves.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares

Lisboa, 30 de Junho de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Julho de 1982, a fl. 18 do livro n.º 3, com o n.º 216/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial

O CCT de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio, com área e âmbito definidos no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e 43, de 22 de Novembro de 1977, e com a última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, é revisto no forma seguinte:

Cláusula 4.ª

(Entrada em vigor)

- 1 As presentes tabelas salariais entram em vigor em 1 de Julho de 1982.
- 2 As presentes tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária terão a vigência de 12 meses.

Cláusula 5.ª

(Retribuição certa mínima)

O anexo 11 é alterado como segue:

ANEXO II

A) Indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
1	Moleiro	14 850\$00	12 500\$00
2	Ajudante de moleiro Fiel de armazém	14 000\$00	11 900\$00
3	Encarregado de secção	13 700\$00	(a)

Classe	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
4	Condutor de máquinas Ensacador-pesador	13 450\$00	11 400\$00
5	Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	12 900\$00	11 100\$00
6	Empacotador/empacota- deira	11 250\$00	(a)

 a) Categorias não existentes em unidades de 5 e menos de 5 trabalhadores.

As tabelas agora acordadas iniciam a vigência e serão por isso aplicadas a partir de 1 de Julho de 1982, inclusive:

Nota. — A tabela A aplica-se às moagens com mais de 5 trabalhadores e a tabela B às moagens com 5 e menos de 5 trabalhadores.

Lisboa, 7 de Julho de 1982.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Moisés José Barata Caetano. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul:

Moisés Iosé Barata Caetano.

Pela Associação dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 13 de Julho de 1982, a fl. 19 do livro n.º 3, com o n.º 218/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real — Alteração salarial e outras.

Acta final de conciliação

Aos 22 dias do mês de Junho de 1982, reuniram na Delegação do Porto da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho as comissões negociadoras da Associação e do Sindicato acima referenciados, signatários da presente acta, tendo concluído o acordo de revisão de algumas das cláusulas do CCT, bem como do seu anexo (tabela salarial), a seguir referidas, que estavam em fase de conciliação.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 O presente contrato entra em vigor em 1 de Julho de 1982.
- 2 Por denúncia entende-se o pedido de revisão que deve ser feito por uma das partes à outra em tempo legal, acompanhada da proposta de alteração.

3 — Enguanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido o que se pretende alterar.

Cláusula 26.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores com 1 ou mais anos de serviço efectivo têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que não tenham concluído 1 ano de serviço até 31 de Dezembro receberão a importância proporcional aos meses de serviço.
- 3 Cessando o contrato, o subsídio será pago, de acordo com o número anterior, na data da referida cessação.
- 4 O subsídio referido nos n.ºs 1 e 2 deverá ser pago até 8 dias antes do dia 25 de Dezembro.
- 5 No ano da suspensão o trabalhador terá direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço efectivo prestados nesse ano. No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proprocional ao número de meses completos de serviço efectivo até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- 6 Sem prejuízo da retribuição mínima constante do anexo, relativamente aos profissionais do sector de barbearia (cabeleireiro de homens), a que referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 da cláusula 9.º, o subsídio de Natal será calculado com base na média das últimas 12 semanas ou 3 meses, consoante a retribuição seja semanal ou mensal, imediatamente anteriores a 12 de Dezembro do ano a que respeita.

Cláusula 27.ª

(Período de férias)

1—a) Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição, 30 dias de férias.

b) Os trabalhadores admitidos até ao fim do 1.º semestre, depois de 60 dias de serviço, têm direito a gozar, nesse ano, um período de 10 dias de férias.

2 — (Mantém-se a actual redacção do contrato.)

Cláusula 28.ª

(Subsídio de férias)

- 1 A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, antes do início das férias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

3 — Relativamente aos profissionais do sector de barbearia (cabeleireiro de homens), a que respeitam as alíneas a), b) e c) do n.º 1 da cláusula 9.ª, o cálculo da remuneração das férias e o correspondente subsídio de férias terá por base a média das remunenações auferidas nas últimas 12 semanas ou 3 últimos meses, conforme o pagamento seja semanal ou mensal. Estes prazos referem-se ao tempo imediatamente anterior ao início das férias do primeiro empregado ao serviço da entidade patronal.

Cláusula 29.ª

(Faltas)

I — Definição:

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a 1 dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante 1 dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

II — Tipos de faltas:

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As faltas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos do que se transcreve no n° III.
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

III — Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins:

- 1 O trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até 5 dias consecutivos por falecimento de côujuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - b) Até 2 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral.
- 2 Até 2 dias consecutivos por falecimento de pessoas que vivam e comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 3 São nulas e de nenhum efeito as normas dos contratos individuais ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que disponham de forma diversa da estabelecida no n.º III.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real.

Porto, 22 de Junho de 1982.

Pela Comissão Negociadora do Sindicato Outorgante:

António Teixeira de Sousa.

Manuel de Amorim.

Pela Comissão Negociadora da Associação Outorgante:

Manuel Joaquim Vieira. Fernando Nunes Monteiro. (Assinatura ilegivel.)

ANEXO Tabela salarial

	Semanal		Men	sal
•	A	В	A	В
Sector e categorias profissionais				
Barbeiros (cabeleireiros de homens)				
Cabeleireiro completo	3 000\$00 2 800\$00 2 660\$00	2 950\$00 2 730\$00 2 600\$00	13 000\$00 12 100\$00 11 500\$00	12 750\$00 11 800\$00 11 250\$00
Até 12 meses De 12 a 24 meses	1 240\$00 1 270\$00	1 230\$00 1 260\$00	5 350\$00 5 500\$00	5 300\$00 5 400\$00
Pessoal adventício Salário diário de 400\$	-\$-	-\$-	\$	-\$
Cabeleireiro de senhoras				
Cabeleireiro completo	-\$- -\$- -\$-	-\$- -\$- -\$-	13 000\$00 12 100\$00 11 500\$00 11 100\$00	12 750\$00 11 800\$00 11 250\$00 11 000\$00
Até 12 meses De 12 a 24 meses	-\$- -\$-	-\$- -\$-	5 350\$00 5 500\$00	5 300\$00 5 400\$00
Aprendiz estagiário:				
1.° ano	-\$- -\$-	-\$- -\$	5 750\$00 6 000\$00	5 600\$00 5 800\$00
Ofícios correlativos:				
Manicura Calista Massagista de estética Estetícista Oficial de posticeiro Ajudante de posticeiro Pedicura Aprendiz:	+ + + + + + + + + + + + + + + + + + +	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$-	11 100\$00 11 100\$00 13 000\$00 13 000\$00 12 100\$00 11 100\$00 11 100\$00	11 000\$00 11 000\$00 12 750\$00 12 750\$00 11 800\$00 11 000\$00 11 000\$00
Até 12 meses De 12 a 24 meses	-\$- -\$-	-\$- -\$-	5 350\$00 5 500\$00	5 300\$00 5 400\$00

As novas tabelas salariais acordadas entram em vigor em 1 de Julho de 1982.

A tabela B aplica-se às entidades patronais isentas do cumprimento da remuneração mínima garantida nos termos da legislação aplicável.

Relativamente ao sector de barbearia (cabeleireiros de homens) foi acordado o princípio do pagamento do

salário mensal que deve ser praticado por acordo do empregado e da entidade patronal.

Depositado em 16 de Julho de 1982, a fl. 19 do livro n.º 3, com o n.º 219/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 O presente CCT entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de 2 anos, não podendo ser denunciado antes de decorridos 20 meses de vigência.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas vigorarão por 12 meses, não podendo ser denunciadas antes de decorridos 10 meses de vigência.
- 3 Por denúncia entende-se a proposta de revisão, que deve ser apresentada à parte contrária, nos termos da lei, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de validade.
- 4 Apresentada a proposta de revisão por qualquer das partes, a outra obriga-se a responder no prazo de 30 dias, a contar da data da recepção.
- 5 Na falta de denúncia nos termos previstos no número anterior, a validade quer do CCT, em geral, quer da tabela de remunerações mínimas e das cláusulas com expressão pecuniária prorrogar-se-á, automaticamente, por períodos de 3 meses.
- 6 A tabela produz efeitos a partir do dia 20 de Abril de 1982, mas exclusivamente quanto às remunerações mínimas base, não sendo afectadas, portanto, remunerações acessórias ou complementares vencidas antes da data da entrada em vigor da presente convenção, nos termos do n.º 1.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Idade e habilitações mínimas)

- 1 As condições mínimas para a admissão de trabalhadores para as profissões a que se aplica esta convenção, ordenadas em conformidade com a cláusula 8.ª, são as seguintes:
 - A) Escritórios e actividades conexas:
 - a) Profissionais de escritório habilitação com o curso geral de comércio ou equiparado;
 - b) Cobradores idade não inferior a 18 anos:
 - c) Telefonistas idade não inferior a 16 anos;
- B) Vapor (a admissão destes trabalhadores regula-se pelos termos da lei em vigor).
 - C) Armazém idade não inferior a 16 anos:
- D) Desenho habilitação com o curso industrial ou equiparado, excepto para os operadores arquivistas, que serão as habilitações mínimes legais e idade não inferior a 18 anos:
- E) Hotelaria idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais ou exigidas pelo regulamento da carteira profissional;
- F) Transportes para os motoristas, titularidade de carta de condução profissional; para os ajudantes, idade não inferior a 18 anos;
 - G) Vendas idade não inferior a 18 anos;
- H) Restantes profissões idade não inferior a
 14 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 As idades e as habilitações mínimas referidas no número anterior não são exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor desta convenção, desempenhem ou tenham desempenhado funções que corespondam a qualquer das profissões, excepto nos casos em que a lei determine em contrário.
- 3 Sempre que para o exercício de uma determinada profissão seja exigida posse de carteira profissional, a admissão ficará dependente desta.

Cláusula 4.ª

(Admissão)

- 1 Durante os primeiros 15 dias de vigência do contrato e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato, a fixar por contrato individual, que não poderá, no entanto, exceder 6 meses.

Cláusula 5.ª

(Contratos a prazo)

- 1 Os contratos a prazo serão estabelecidos pelo período mínimo de 6 meses, salvo quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida, casos em que poderão ser celebrados por prazos inferiores e são renováveis até ao limite máximo de 3 anos.
- 2 O contrato caduca no termo do prazo acordado desde que a entidade patronal comunique por escrito ao trabalhador, até 8 dias antes de o prazo expirar, a vontade de o não renovar. A falta de oportuna comunicação implica a renovação do contrato a prazo certo por prazo igual.
- 3 O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser sucessivamente renovado até ao máximo de 3 anos, passando a ser considerado depois daquele limite como contrato sem prazo, contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.
- 4 O contrato de trabalho a prazo é sempre reduzido a escrito e conterá obrigatoriamente os seguintes elementos: identificação dos contraentes, categoria profissional e remunerações do trabalhador, local da prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato.
- 5 Os trabalhadores com contratos a prazo passam a contratados sem prazo quando haja acordo entre as partes ou se prove que tenha havido intenção de iludir as disposições que regulam c contrato sem prazo, contando-se nestes casos a antiguidade do trabalhador desde a data do início do seu contrato.
- 6 Os trabalhadores contratados a prazo têm, durante o período de vigência do seu contrato, os direitos, deveres e garantias consignados nesta convenção para os contratados sem prazo, com as necessárias adaptações decorrentes do estabelecimento do prazo.

Cláusula 6.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita

- a título provisório, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 Se o trabalhador admitido nos termos do n.º 1 desta cláusula continuar ao serviço para além de 15 dias após o regresso do trabalhador substituído ou se se verificar efectivamente uma vaga no lugar que ocupava, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.
- 3 Os trabalhadores contratados ao abrigo do disposto nesta cláusula têm os mesmos direitos que esta convenção estabelece para os trabalhadores dos respectivos quadros permanentes.

Cláusula 7.ª

(Relação nominal e quadros de pessoal)

- 1 As entidades patronais são obrigadas a enviar ao Ministério do Trabalho o quadro de pessoal, nos termos da legislação em vigor, e a afixar um exemplar, durante 45 dias, em local bem visível, a fim de ser consultado pelos trabalhadores.
- 2 São, além disso, obrigadas a enviar às associações sindicais signatárias, dentro de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta convenção e em Maio de cada ano, uma relação nominal, dos trabalhadores ao seu serviço, incluindo os trabalhadores em serviço militar ou na situação de doentes, os sinistrados e os menores de qualquer idade, donde constem os seguintes elementos relativos a cada trabalhador: nome, número de sócio do sindicato e de inscrição na Previdência, data de nascimento, admissão, última promoção, habilitações literárias, categoria profissional e retribuição mensal efectiva.
- 3 Qualquer alteração será comunicada às associações sindicais no prazo de 30 dias, com as indicações indispensáveis.

Cláusula 8.ª

(Categorias profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias profissionais indicadas no número seguinte.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e na cláusula seguinte, nem todas as funções e categorias profissionais serão obrigatoriamente preenchidas, designadamente por razões tecnológicas ou de estrutura.

A) Escritórios e actividades conexas

Chefe de serviços administrativos. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Chefe de departamento/divisão ou serviço. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais enquadrados num departamento (engloba chefe de escritório, chefe de serviços e chefe de divisão).

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista.

Contabilista.— É o trabalhador que organiza e dirige o serviço de contabilidade, podendo, nas empresas onde não exista guarda-livros, exercer as funções próprias deste. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que, nos escritórios onde exista serviço próprio de tesouraria, tem a direcção efectiva desse serviço e a responsabilidade dos valores que lhe estão confiados.

Chefe de seçção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração c do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e trabalho conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os organigramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com computador.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Secretário(a) de direcção/administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da direcção/administração da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc.

Programador mecanográfico.— É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de

máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Esteno-dactilógrafo (línguas estrangeiras e língua portuguesa). — É o trabalhador que normalente executa trabalhos esteno-dactilográficos.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo, exclusiva ou predominntemente, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

Operador mecanográfico — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Escriturário. — É o trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler c correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e escolher as informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como serviço de pessoal, de compras, de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que opera com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com contabilidade.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de perfuração ou verificação numérica ou alfanumérica para registo de dados por meio de perfuração de cartões.

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional do serviço externo que efectua funções análogas relacionadas com os escritórios, nomeadamente de informação e fiscalização.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recolhidas e estabelecendo ligações internas para o exterior; responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos de dactilografia minutados ou redigidos por outrem, e acessoriamente de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Estagiário. — É o trabalhador que faz o seu tirocínio para escriturário.

Porteiros ou guardas. — São os trabalhadores que procedem à guarda da portaria da empresa, controlando e registando a entrada e saída de pessoas e veículos. São responsáveis pela báscula e pela vigilância do perímetro fabril; anunciam visitantes e procedem a outros serviços idênticos. Fora do horário normal dos serviços administrativos, podem atender o telefone, desde que não devam afastar-sa da portaria para o efeito.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha o correio e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada, podendo ainda executar o serviço de reprodução de documentos e endereçamento.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços enumerados para o contínuo.

B) Vapor

Fogueiro-encarregado. — É o trabalhador cujas funções são: dirigir os serviços, coordenar e controlar os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade a transmissão de ordens de serviço aos fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras) e instalações e equipamentos auxiliares e acessórios, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível, correspondentes instalações e equipamento, e fazer as respectivas reparações de conservação e manutenção.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual e procede à limpeza dos mesmos e da zona em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profisão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

C) Armazéns

Encarregado de armazém. — É o trabalhador responsável pela recepção, expedição, conservação e existência de produtos, tais como: produtos acabados, produtos para transformação e matérias-primas e acessórias para manutenção e conservação. É igualmente responsável pela orientação técnica e disciplinar do pessoal do armazém, planeando todo o trabalho deste.

Fiel de armazém. — È o trabalhador responsável pela existência e movimentos dos diversos materiais em armazém, incluindo cargas e descargas, e pela emissão das necessárias guias de entrada e transfernêcia ou remessa. É o responsável pela equipa de pessoal a seu cargo.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que executa serviços auxiliares de armazém; pode fazer cargas e descargas.

D) Desenho

Desenhador especializado. — É o trabalhador que interpreta e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador maquetista especializado. — É o trabalhador que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo às suas finalidades ou consoante indicações recebidas. Cria e executa a maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para a execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto, ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo e esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estrutura e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos, nomeadamente na execução de memórias descritivas.

Desenhador de arte final. — É o trabalhador que, segundo indicações, interpreta tecnicamente e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, material gráfico ou publicitário.

Desenhador maquetista. — É o trabalhador que, segundo indicações, esboça, maquetiza e desenha materiais gráficos ou publicitários.

Desenhador técnico. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e de práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Operador arquivista. — É o trabalhador que trabalha com máquinas heliográficas, corta e dobra as cópias heliográficas; assegura ainda o arquivo dos elementos respeitantes à sala de desenho, podendo também organizar e preparar o respectivo processo.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais de categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

E) Hotelaria

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento do refeitório, competindo-lhe, designadamente, a organização e fiscalização das eventuais secções, podendo ser encarregado da aquisição dos artigos necessários à preparação e serviço das refeições.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente preparação, disposição e higienização das salas das refeições; empacotamento e disposição de talheres; distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço; colocação nos balcões, mesas ou centros de convívio de todos os géneros sólidos ou líquidos que façam parte do serviço; recepção e emissão de senhas de refeição, de extras, ou de centros de convívio, quer através de máquinas registadoras ou através de livros para o fim existentes. Lava talheres, vidros, louças, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios, podendo eventualmente ajudar a serviços de pré-preparação de alimentos destinados às refeições; executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores que compõem o refeitório.

F) Serviços gerais

Encarregado de higiene e segurança. — É o trabalhador que superintende em toda a segurança e higiene da empresa. Para além das funções previstas nas alíneas seguintes, participa activamente no cumprimento do disposto nas cláusulas 64.ª e 65.ª do CCT. As funções de encarregado de higiene e segurança poderão ser desempenhadas em regime de acumulação com outras funções, desde que não se justifique a existência daquela categoria profissional ou ocupação completa, sem prejuízo da aplicação total da seguinte matéria sobre higiente e segurança:

- a) Prevenção e segurança estatística; processos individuais; inquéritos; relatórios; campanhas de esclarecimento e apoio a sinistrados;
- b) Higiene industrial verificação e fiscalização da limpeza das instalações e incineração de lixo; recomplemento de estojos de primeiros socorros, campanhas de esclarecimento.

Condutor de empilhador. — É o trabalhador que procede exclusiva ou predominantemente ao transporte, carga, descarga e empilhamento de qualquer tipo de produto, utilizando empilhadores, tractores com reboque, pontes rolantes ou dumpers.

Coordenador de serviços complementares. — É o trabalhador responsável pelas equipas de pessoal de embalagem ou enfardamento nas empresas onde elas existam com carácter independente.

Coordenador de cargas e descargas. — É o trabalhador responsável pelas equipas de pessoal que procedem a cargas e descargas e à limpeza das instalações nas empresas onde elas existam com carácter independente, e pela conferência de guias de entradas, transferência ou remessa.

Turbineiro. — É o trabalhador responsável pela condução de turbinas hidráulicas.

Auxiliar ou servente. — É o trabalhador que executa tarefas não especializadas, nem qualificadas.

Jardineiro. — É o trabalhador que procede à plantação e conservação dos relvados, jardins e árvores.

G) Transportes

Chefe de secção. — É o trabalhador responsável pela secção de movimentação e transportes e pela equipa de motoristas e seus ajudantes, competindo-lhes, nomeadamente, orientar técnica e disciplinarmente o pessoal da secção; zelar pelo bom estado do equipamento da mesma, tomando as medidas adequadas para que se encontre sempre em boas condições de funcionamento; fazer cumprir o plano de revisão das viaturas, coordenar a sua utilização, os seus consumos e elaborar os respectivos registos. Sem prejuízo da manutenção das situações existentes, só é obrigatória a sua existência em empresas que disponham de mais de 20 viaturas pesadas.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe também zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta e ainda a orientação de carga e descarga e a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados, terão, obrigatoriamente, ajudantes de motorista, salvo quando a empresa demonstrar que é desnecessário.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo. Vigia e indica as manobras, procede à arrumação e descarga das mercadorias do veículo, podendo ainda fazer a sua cobrança, e executa a amarração das mesmas.

H) Vendas

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Prospector e promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, podendo também desempenhar funções de vendedor especializado.

Técnico de vendas ou vendedor especializado. -É o trabalhador que vende, por grosso ou a retalho, mercadorias que exigem conhecimentos especiais; fala com o cliente no local da venda; informa-se do género de produtos que deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica, estuda e escolhe as características do material a utilizar segundo as normas e especificações. Calcula o preço e anuncia as condições de venda; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; toma as medidas necessárias para a entrega dos produtos e vigia a sua embalagem; colabora com os serviços de produção para garantir a boa execução da encomenda.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectua. Pode ser designado como:

Viajante. — É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o pracista;

Pracista. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes. Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua

Cláusula 9.ª

(Dotações mínimas)

Escritórios e actividades conexas:

entrega.

- 1 É obrigatória a existência de 1 profissional classificado como chefe de secção ou equiparado nos escritórios com um mínimo de 5 profissionais.
- 2 O número de chefes de secção nunca será inferior à proporção de 1 para 10 profissionais de escritório.
- 3 O número total de estagiários não pode ser superior a 50 % do dos escriturários.
- 4 O número de dactilógrafos não pode exceder 25 % do total de escriturários e estagiários, com arredondamento para a unidade imediatamente superior.

5 — Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, os profissionais de escritório são considerados no seu conjunto para efeitos de dotações mínimas.

Cláusula 10.ª

(Acesso)

A) Escritórios e actividades conexas

- 1 Os estagiários e dactilógrafos, após 2 anos na categoria ou 21 anos de idade, passam a terceiros-escriturários, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as funções que vinham a exercer.
- 2 Os terceiros-escriturários, após 3 anos de permanência na categoria, passam a segundos-escriturários.
- 3 Os segundos-escriturários, após 3 anos de permanência na categoria, passam a primeiros-escriturários
- 4 Os paquetes, logo que atinjam 18 anos de idade, passam a estagiários, desde que com as habilitações mínimas; na hipótese contrária, passam a contínuos, porteiros ou guardas.
- 5 Os cobradores, telefonistas e trabalhadores dos serviços auxiliares de escritório que completem o curso geral de comércio ou equiparado terão direito a ingressar, no prazo de 3 meses, numa das categorias de profissionais de escritório, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as mesmas funções e com direito à primeira vaga registada.

B) Vapor

Os chegadores, ajudantes ou aprendizes de fogueiro, para ascenderem à categoria de fogueiro, terão de efectuar estágios de aprendizagem nos termos regulamentares, os quais são de 1, 2 e 4 anos, em instalações de vapor de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias, respectivamente, e de ser aprovados em exames.

C) Desenho

- 1 Os trabalhadores que iniciam a sua carreira com vista ao exercício da profissão de desenhador são classificados como tirocinantes, tendo somente o curso industrial ou outro equiparado. Se, além desse curso, tiverem:
 - a) O curso de especialização em desenhador ministrado nas escolas técnicas, são classificados como tirocinantes do 2.º ano e ascenderão a desenhadores ao fim de 6 meses de tirocínio;
 - b) O curso de formação profissional ministrado nos serviços de formação profissional, são classificados como tirocinantes do 2.º ano.
- 2 Salvo o disposto nas alíneas do número anterior, o período máximo de tirocínio é de 2 anos, findos os quais os tirocinantes são promovidos à categoria imediatamente superior.

3 — Os operadores arquivistas que completem o curso industrial ou outro equiparado são classificados em tirocinantes de desenhador, logo que haja vaga, continuando a ser, todavia, remunerados pelo nível correspondente a operador arquivista, enquanto não ascenderem a desenhadores (até 3 anos), nos termos do número anterior.

D) Hotelaria

- 1 Os trabalhadores de refeitório admitidos com menos de 18 anos terão de cumprir 1 ano de aprendizagem.
- 2 Os trabalhadores admitidos para as funções de cozinheiro terão de cumprir 2 anos de aprendizagem, seguidos de um estágio de 12 meses, findo o qual ascenderão à categoria de cozinheiro de 3.ª

§ único. Regras gerais:

- Em todos os casos não especificamente previstos, os trabalhadores na situação de aprendizagem são promovidos à categoria imediatamente superior, respeitante à profissão a que se destinam, após 18 anos de idade, sem prejuízo de regulamentação colectiva de trabalho específica;
- No provimento dos lugares, as entidades patronais devem dar, em igualdade de condições, preferência aos trabalhadores já ao seu servico.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações das partes

Cláusula 11.ª

(Obrigações das entidades patronais)

São obrigações das entidades patronais:

a) Cumprir na íntegra a presente convenção;

b) Passar certificados aos trabalhadores, relativos à sua competência profissional, quando por estes requeridos;

 c) Proporcionar aos trabalhadores instalações que assegurem a realização do seu trabalho em boas condições e princípios de salubridade, clima social e segurança;

 facilitar, nos termos legais, a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais ou membros das comissões de trabalhadores;

e) Prestar esclarecimentos aos sindicatos, sempre que estes os solicitem, relativamente ao cumprimento desta convenção;

f) Pôr à disposição dos delegados sindicais, permanentemente, um local, no interior das empresas, apropriado ao exercício das suas funções;

 g) Colocar em locais de fácil acesso, de acordo com os trabalhadores, quadros destinados à afixação dos documentos e informações de natureza sindical ou outras que digam respeito aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores; h) Dispensar, nos termos da lei, os trabalhadores que exerçam funções em instituições de previdência;

i) Facilitar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que o solicite;

j) Descontar aos trabalhadores sindicalizados e enviar aos sindicatos o produto das quotizações sindicais, acompanhado do respectivo mapa de quotizações convenientemente preenchido, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que se referem, desde que com o acordo dos trabalhadores e nos termos da lei

Cláusula 12.ª

(Obrigações dos trabalhadores)

São obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir na íntegra a presente convenção;

b) Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

c) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas;

- d) Cumprido o horário de trabalho, não abandonar o local de trabalho sem que sejam substituídos ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias para se evitarem danos materiais ou pessoais, sem prejuízo da aplicação da regulamentação prevista para trabalho extraordinário;
- e) Desempenhar, na medida do possível, os serviços dos colegas que se encontrem ausentes:
- f) Ter para com os companheiros de trabalho as atenções e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos que forem necessários ao desempenho das respectivas funções e acompanhando com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;

g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de contactar;

 k) Zelar pelo bom estado e conservação das instalações, equipamento e material que lhes tenham sido confiados, bem como das matérias-primas e produtos acabados;

i) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios.

Cláusula 13.ª

(Garantia dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
 - b) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicarlhe sanções por causa desse exercício;

- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- e) Transferir o trabalhador para funções diferentes das por ele executadas sem que para tal tenha dado o seu acordo por escrito. No entanto, a referida transferência poderá ter lugar em casos de falta de trabalho nas suas funções ou de modificações da técnica dos serviços. Da transferência não poderá resultar prejuízo para o trabalhador;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais, designadamente a afixação de avisos ou comunicados de interesse sócio-profissional para os trabalhadores;
- h) Impedir a presença de dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, em reuniões de trabalhadores das quais a entidade patronal seja previamente avisada, nos termos da lei;
- i) Diminuir a retribuição, bem como baixar a categoria do trabalhador, salvo, quanto ao segundo caso, havendo acordo escrito deste e do respectivo sindicato e autorização do Ministério do Trabalho;
- j) Forçar o trabalhador responsável pela contabilidade a cometer actos contrários à sua deontologia profissional ou atentatórios dos requisitos de fidelidade da contabilidade quanto às operações comerciais praticadas pela empresa e ainda os lesivos da Fazenda Nacional;
- k) Faltar ao pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- Lesar os interesses patrimoniais dos trabalhadores;
- m) Aplicar sanções aos trabalhadores que exerçam cargos de delegados sindicais, dirigentes sindicais ou dirigentes da Previdência, durante o desempenho das suas funções e até 5 anos após deixarem os cargos, desde que tais sanções tenham sido aplicadas por causa desse exercício;
- n) Prejudicar o trabalhador em direitos ou garantias já adquiridos quando seja transferido de qualquer empresa para outra abrangida por esta convenção e uma delas tiver uma participação de, pelo menos, 10 % no capital social da outra;
- o) Impedir os trabalhadores de se reunirem nos locais de trabalho fora do horário normal, nos termos da lei;
- p) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar;
- q) Fazer lock-out;

- r) Salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3, transferir o trabalhador para local de trabalho fora do estabelecimento ou complexo fabril ou para outra zona de actividade.
- 2 Se a transferência a que se refere a alínea r) do número anterior causar apenas prejuízo material, a entidade patronal poderá transferir o trabalhador desde que lhe custeie todas as despesas impostas pela respectiva mudança e que sejam inerentes a esta.
- 3 Reserva-se, contudo, ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização prevista nesta convenção, para a hipótese de despedimento com justa causa por parte do trabalhador, se da transferência resultarem também para ele prejuízos morais e sociais.
- 4 A violação culposa por parte da entidade patronal do disposto no n.º 1 desta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada nesta convenção.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

A) Período normal de trabalho

Cláusula 14.ª

(Duração do trabalho)

- 1 O período normal de trabalho para todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção não poderá ser superior a 45 horas semanais.
- 2 Para todos os trabalhadores em regime de horário geral o trabalho será praticado de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 Para os trabalhadores em regime de turnos sem folga fixa ao domingo o período normal de trabalho semanal não poderá ser superior, em média, a 42 horas, num máximo de 8 semanas, salvo acordo especial, não podendo, de qualquer modo, a duração efectiva do trabalho de cada turno exceder 8 horas por dia nem 48 horas por semana.
- 4 Para os trabalhadores em regime de turnos com folga fixa ao domingo o período normal de trabalho semanal não poderá ser superior, em média, a 44 horas, calculado sobre um período máximo de 4 semanas.
- 5 O período normal de trabalho semanal actualmente prestado por qualquer trabalhador em tempo completo só pode ser aumentado se ele for transferido de um dos regimes de turnos para o regime de horário geral ou do regime de turnos com folga fixa ao domingo para o regime de turnos sem folga fixa ao domingo, ou se o trabalhador der nesse sentido o seu acordo.

Os intervalos de descanso de que actualmente goza qualquer trabalhador só podem ser diminuídos se ele for transferido de um para outro dos regimes referidos no parágrafo anterior, ou se o trabalhador der o seu acordo nesse sentido.

- 6 Salvo o disposto no número anterior, não poderá resultar da aplicação desta convenção o aumento do horário de trabalhadores de actividades na empresa em que se pratiquem horários inferiores aos estabelecidos nesta convenção.
- 7 Aquando da elaboração ou alteração dos horários de trabalho, deve ser feita a auscultação dos trabalhadores em causa, devendo o seu parecer acompanhar, obrigatoriamente, o respectivo horário, a enviar ao Ministério do Trabalho para aprovação.

B) Prestação de trabalho exraordinário

Cláusula 15.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho ou ainda quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a fazer trabalho extraordinário. No entanto, quando lhe for solicitado e com o seu acordo, poderá fazê-lo até ao limite de 32 horas mensais e 200 anuais.
- 3 Quando o trabalhador prolongar ou antecipar o seu período normal de trabalho por mais de 3 horas, tem direito a uma refeição ou merenda, fornecida e paga pela entidade patronal.

Cláusula 16.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho prestado em antecipação ou prolongamento dos períodos normais de trabalho em dias de descanso semanal e em dias de feriado obrigatório ou facultativo será remunerado de acordo com as seguintes fórmulas, em que RM representa a retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 19.ª) e HS o número de horas normais de trabalho semanal:
 - a) Horas em antecipação ou prolongamento:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 1,75$$

b) Horas em dia de descanso semanal:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 2$$

 c) Horas em dias feriados obrigatórios e em dias feriados facultativos, estabelecidos na cláusula 29.ª:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 3$$

2 — As horas extraordinárias referidas na alínea a) do número anterior serão remuneradas segundo o esquema da alínea b) se ultrapassarem 32 horas em cada mês.

- 3 Após ter prestado trabalho extraordinário, o trabalhador não poderá retomar o trabalho normal antes de decorrido um período de 10 horas.
- 4 Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os seus meios de transporte habituais, a empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte.
- 5 O tempo gasto no transporte previsto na parte final do n.º 4 desta cláusula é também pago como trabalho extraordinário, excepto se for prestado em antecipação ou prolongamento do horário normal.

C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 17.ª

(Trabalho nocturno)

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 35\$ por hora para as empresas dos grupos 1 e I—A e de 32\$50 por hora para as empresas do grupo 11, salvo regime mais favorável previsto na lei.

D) Isenções

Cláusula 18.ª

(Isenção do horário de trabalho)

- 1 Poderão ser isentos do horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.
- 2 Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial adicionada, que será correspondente a 1 hora de trabalho extraordinário por dia.
- 3 Os trabalhadores com isenção de horário de trabalho não têm direito a receber qualquer remuneração por trabalho extraordinário.
- 4 Os requerimentos de isenção do horário de trabalho, dirigidos ao Ministério do Trabalho, serão acompanhados de declaração de concordância dos trabalhadores e de parecer favorável das comissões sindicais ou de trabalhadores, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 19.ª

(Retribuição mensal)

1 — Entende-se por retribuição todos os valores de natureza pecuniária a que, nos termos desta convenção, do contrato individual de trabalho, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho.

- 2 A retribuição mensal efectiva deve ser paga aos trabalhadores abrangidos por esta convenção até ao último dia útil do mês a que diz respeito.
- 3 Entende-se por retribuição mensal efectiva ou simplesmente retribuição mensal (RM) unicamente a soma dos seguintes valores:
 - a) Remuneração mínima fixada nas tabelas contidas no anexo I;
 - b) Acréscimo à remuneração referida na alínea anterior, se decidido pela entidade patronal;
 - c) Diuturnidades, quando vencidas, nos termos da cláusula 21.²;
 - d) Remuneração especial por isenção de horário de trabalho, nos termos da cláusula 18.^a, sendo caso disso.
- 4 Sempre que um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa fixa e uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a retribuição mensal mínima, independentemente da parte variável; a parte variável não se considera incluída na retribuição mensal efectiva, a menos que o contrato individual de trabalho disponha diferentemente.
- 5 Para os trabalhadores abrangidos por esta convenção não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nos esquemas da própria convenção, nomeadamente a retribuição exclusivamente à comissão.
- 6 Aos caixeiros-viajantes e caixeiros de praça que, sem o seu acordo prévio nem motivo justificado, vejam alterada a sua área de trabalho ou mudada a clientela, será garantida pela entidade patronal uma retribuição mista, durante os 6 meses seguintes, não inferior à sua média dos 12 meses anteriores à alteração.
- 7 A todos os trabalhadores é garantido o trabalho durante a semana completa de laboração. Este direito poderá excepcionalmente ser reduzido ao mínimo de 4 dias ou retribuição correspondente, mediante autorização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho, depois de ouvido o sindicato respectivo.
- 8 No caso do número anterior, a retribuição devida a cada trabalhador será a que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

Retribuição mensal efectiva × 12

52 semanas × horas de trabalho semanal
× horas de trabalho prestado

- 9 Os dias de suspensão na laboração semanal deverão ser do conhecimento exacto dos trabalhadores.
- 10 A redução do trabalho semanal a que aludem os números anteriores não poderá ser feita a título de sanção ou castigo nem respeitar a qualquer trabalhador isoladamente.
- 11 A transgressão ao disposto nos n.ºs 7 e 10 implicará, independentemente da respectiva sanção, a proibição de usar a prerrogativa conferida durante o período de 1 ano.

Cláusula 20.ª

(Retribuição por exercício de outras funções)

- 1 Sempre que um trabalhador seja designado para exercer funções diferentes das que lhe competem, às quais corresponda melhor retribuição, terá direito a esta.
- 2 Quando se verifique que a hipótese do número anterior, o trabalhador terá direito ao provimento definitivo nas funções de mais alta remuneração, desde que se conserve por mais de 90 dias consecutivos ou 150 dias alternados, no espaço de 1 ano, em exercício, salvo o caso de investidura a título provisório determinada por impedimento prolongado do respectivo titular.

Cláusula 21.ª

(Diuturnidades)

- 1 Por cada três anos de permanência na mesma empresa, contados a partir do momento em que finda a aprendizagem, os trabalhadores terão direito a diuturnidades, até ao limite de 2, no valor de 650\$ cada uma, sem dependência da retribuição mensal efectivamente paga na própria empresa aos trabalhadores da categoria imediatamente superior.
- 2 A partir da data da entrada em vigor desta convenção o pagamento das diuturnidades já vencidas passará a fazer-se pelo valor indicado no n.º 1 desta cláusula, quando os anteriormente praticados sejam inferiores; quando superiores, considerar-se-á o excesso como já integrando a retribuição mensal efectiva.
- 3 As diturnidades apuradas nos termos do n.º 1 desta cláusula são devidas mesmo aos trabalhadores cuja retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 19.º) seja superior à retribuição mensal mínima.
- 4 Para efeitos de contagem do tempo para as diuturnidades, considera-se por referência 1 de Outubro de 1974, contando para o efeito, no máximo, 3 anos anteriores a essa data, sem que tal implique o pagamento de retroactivos.
- 5 Na aplicação desta cláusula será considerado como antiguidade efectiva o tempo de impedimento por doença, acidente ou serviço militar obrigatório.

Cláusula 22.ª

(Determinação da retribuição)

1 — Para dedução no pagamento por ausências que correspondam a períodos inferiores à duração de 1 dia de trabalho deverá utilizar-se a seguinte fórmula:

Salário/hora =
$$\frac{RM \times 12}{HS \times 52}$$

em que

HS=período normal de trabalho semanal;
 RM=retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 19.ª).

- 2 A fórmula anterior utilizar-se-á também para o cálculo do salário/hora, no caso do n.º 2 da cláusula 17.ª, para cálculo da remuneração especial por trabalho nocturno.
 - 3 O valor de 1 dia de trabalho será igual a:

 $\frac{RM}{30}$

Cláusula 23.ª

(13.º mês)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito, na altura do Natal, a um subsídio em dinheiro igual à retribuição mensal efectiva, tal como está definida no n.º 3 da cláusula 19.ª
- 2 O subsídio será atribuído proporcionalmente nos seguintes casos:
 - a) No ano de admissão;
 - b) No ano de cessação do contrato;
 - c) No ano de ingresso e regresso do serviço militar;
 - d) Quando, por motivo de doença devidamente comprovada, as faltas ultrapassem 150 dias no ano a que respeita o subsídio.
- 3 Por cada 8 faltas injustificadas o trabalhador perde 1 dia de subsídio de Natal.
- 4 O subsídio terá de ser pago até ao dia 20 do mês de Dezembro do ano a que respeita.

Cláusula 24.ª

(Abono para deslocações)

Não se consideram retribuição as importâncias que, a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, sejam devidas ao profissional por deslocações feitas em serviço da entidade patronal.

Cláusula 25.ª

(Deslocações)

- 1 Os transportes em serviço serão sempre por conta da entidade patronal, quer em veículo desta, quer em veículo do trabalhador, quer por outro meio.
- 2 O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar	185\$00
Dormida com pequeno-almoço	430\$00
Diária completa	670 \$ 00

3 — As deslocações efectuadas em veículo do trabalhador serão pagas por 0,26×preço de 11 de gasolina super por cada quilómetro percorrido.

Cláusula 26.ª

(Seguros)

- 1 Para os vendedores e cobradores que habitualmente façam serviço externo será estabelecido um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 500 000\$, válido, pelo menos, para os períodos em que se encontrem ao serviço.
- 2 Todos os veículos utilizados habitualmente por estes trabalhadores, pertencentes aos próprios ou à entidade patronal, terão um seguro de responsabilidade civil de 1 000 000\$, suportado pela entidade patronal.

CAPÍTULO VI

Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 27.ª

(Refeitórios)

- 1 Todas as empresas abrangidas por esta convenção terão de pôr à disposição dos seus trabalhadores um local para estes aquecerem e tomarem as suas refeições.
- 2 Os estabelecimentos que empreguem mais de 150 trabalhadores ficam obrigados a pôr em funcionamento um refeitório que forneça refeições completas aos trabalhadores.
- 3 As empresas que já disponham de instalação e dos equipamentos necessários à confecção e tomada de refeições completas ficam obrigadas a pôr em funcionamento o refeitório.
- 4 Nas empresas (independentemente do grupo a que pertençam) em que já se pratique o fornecimento de refeições completas aos trabalhadores interessados esse fornecimento não será interrompido.
- 5 Os encargos de instalação, equipamento, água, energia e pessoal para as situações previstas são da responsabilidade da entidade patronal.
- 6 Os trabalhadores de hotelaria em efectividade de serviço têm direito gratuitamente à alimentação.
- 7 Cada trabalhador comparticipa com o valor actualmente em vigor na respectiva empresa, não podendo, em caso algum, ser superior a 50\$, no custo de uma refeição completa constituída por um prato de carne ou peixe, sopa e pão.
- 8 O valor referido no número anterior poderá sofrer um aumento até 20 % logo após a publicação de próxima revisão salarial para este sector empresarial de actividade, seja qual for o seu âmbito profissional.
- 9 Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição, nos termos do n.º 7, aos trabalhadores que laborem no 2.º ou 3.º turnos, ou fora do horário geral,

a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 60\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.

- 10 As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecer a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 60\$.
- 11 O subsídio de refeição previsto nos n.ºs 9 e 10 só será, porém, atribuído nos dias em que os trabalhadores cumprirem, efectivamente, o respectivo horário de trabalho diário. É, porém, fixado um crédito mensal de 210 minutos para atrasos na entrada ao serviço, ultrapassado o qual a falta de cumprimento integral do horário de trabalho diário passará a implicar, em relação aos dias em que se não verificar o mesmo cumprimento integral, a perda do subsídio.

A atribuição do subsídio não será, porém, nunca afectada nas situações previstas nos n.ºs 2 e 5 da cláusula 50.ª da CCT, que não são tidas em conta para o crédito de 210 minutos atrás referido.

As ausências por períodos ou meios períodos completos ao serviço, embora implicando a perda do direito ao subsídio no dia da falta, não afectam o tempo previsto para atrasos estabelecidos neste número (crédito de 210 minutos mensais).

- 12 Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis que estejam eventualmente a ser praticados em qualquer empresa.
- 13 Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório e que prestem habitualmente a sua actividade profissional em locais de trabalho situados fora da localidade em que está situado o mesmo refeitório e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer refeitório da respectiva empresa será assegurado em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 9 e 10 um subsídio diário de 120\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 11.

Cláusula 28.ª

(Subsídio de alimentação)

1 — Sempre que os trabalhadores, por razões de serviço, não puderem tomar as suas refeições durante a quinta hora do seu período de trabalho, terão direito a tomá-las por conta da respectiva entidade patronal, fornecida pelo refeitório desta, se estiver em funcio-

Todavia, o período da tomada de refeições poderá ser durante a sexta hora do período de trabalho, sempre que os trabalhadores em causa e a entidade patronal nisso acordem.

2 — Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:

a) Pequeno-almoço	50\$00
b) Almoço ou jantar	120\$00
c) Ceia	80\$00

- 3 O regime previsto na presente cláusula deverá ser aplicado sem prejuízo da laboração, no caso de trabalho por turnos.
- 4 Nos casos de avarias de máquinas, não será permitido ao trabalhador ausentar-se para refeição antes de ter comunicado a existência dessa avaria - o que deverá fazer sempre imediatamente após a verificação da mesma e ter tomado todas as medidas de segurança que as circunstâncias imponham.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

A) Descanho semanal e feriados

Cláusula 29.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 São considerados dias de descanso semanal os consignados nos horários de trabalho como dias de folga.
 - 2 São feriados obrigatórios:
 - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa ou outro dia no período da Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto; 5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro:

- O feriado municipal da localidade onde se situem as instalações ou, se este não existir, o da capital do distrito.
- 3 A terça-feira de Carnaval é feriado facultativo.
- 4 A cessação de trabalho por turnos é obrigatória nos feriados seguintes:

1 de Janeiro;

25 de Abril;

1 de Maio;

25 de Dezembro.

Cláusula 30.ª

(Condições de trabalho em dias de descanso semanal)

- 1 O trabalho prestado no dia de descanso semanal dá ao trabalhador o direito de descansar num dos 3 dias seguintes ou noutro fixado por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador e será retribuído nos termos da cláusula 16.ª
- 2 O descanso previsto no número anterior corresponderá a um período normal de trabalho diário completo, se o trabalhador tiver pestado mais de 4 horas

de trabalho no seu dia de descanso semanal, ou corresponderá a metade daquele período se tiver prestado menos de 4 horas de trabalho.

Cláusula 31.ª

(Duração das férias)

- 1 Todo o trabalhador abrangido por esta convenção terá direito, em cada ano civil, a um período de 30 dias de férias de calendário, a começar em qualquer dia útil.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 No ano da admissão, desde que já tenha completado 90 dias de serviço, o trabalhador tem direito a um período de férias equivalente a 2 dias úteis por cada mês e até ao limite de 21 dias de calendário.
- 4 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 5 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, a comissão sindical, a comissão intersindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 6 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, informar o trabalhador com antecedência não inferior a 1 mês.
- 7 A empresa é obrigada a estabelecer até 15 de Abril de cada ano um plano de férias, que afixará, para conhecimento de todo o pessoal, do qual enviará cópia a cada sindicato, sempre que este o solicite alegando irregularidades relativas a um ou mais trabalhadores por si representados.
- 8 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal deverá ser concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente.
- 9 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de 2 ou mais anos, salvo nos casos previstos na lei.
- 10 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar deverão ser concedidas férias antes da sua incorporação.

Cláusula 32.ª

(Retribuição durante as férias e subsídio de férias)

- 1 A retribuição correspondente ao período de féias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 33.ª

(Compensação por férias não gozadas no caso de cessação do contrato de trabalho)

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 34.ª

(Interrupção de férias)

- 1 Se, depois de fixada a época das férias, a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo de, pelo menos, metade dos períodos fixados na cláusula 31.ª
- 3 Sempre que um período de doença devidamente comprovada coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente.
- 4 Verificada que seja a situação descrita no n.º 3 da presente cláusula, o trabalhador deverá imediatamente comunicar à entidade patronal o dia do início e do termo da doença.

C) Faltas e licenças

Cláusula 35.ª

(Definição)

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a 10 minutos, desde que não excedam, adicionados, 90 minutos em cada mês, salvo se traduzirem manifesta intencionalidade.

Cláusula 36.ª

(Tipos de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

- 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos do número seguinte;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em instituições de previdência e na qualidade de membro de comissão de trabalhadores;
 - d) As dadas durante 4 dias por mês pelos membros das direcções dos sindicatos e suas uniões, federações e confederações e, durante 2 dias por mês, pelos membros, até 3 membros por cada órgão, dos concelhos fiscais e mesas das assembleias gerais das mesmas associações sindicais;
 - e) As dadas durante um número de horas, por mês, igual à duração diária do período de trabalho respectivo pelos delegados sindicais:
 - f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - h) As dadas durante 5 dias por altura do parto da esposa;
 - i) As dadas pelos bombeiros voluntários para desempenho de serviço em caso de emergência quando convocados pela respectiva corporação;
 - j) As dadas por doação de sangue, a título gracioso, uma vez em cada trimestre;
 - As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 Nos termos da alínea b) do número anterior, o trabalhador pode faltar, justificadamente:
 - a) Até 5 dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, padrastos, madrastas, sogros, filhos, enteados, genros e noras;
 - b) Até 2 dias consecutivos pelo falecimento de irmãos, cunhados, avós, bisavós, netos, bisnetos do trabalhador ou do seu cônjuge e dos cônjuges dos avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador, bem como pelo falecimento da pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.
- 4 O primeiro dos dias das faltas motivadas pelo falecimento de parente ou afins referidos no n.º 3 ou dadas por altura de parto da esposa será o do respectivo evento quando este haja ocorrido antes de o trabalhador ter iniciado o seu período normal de trabalho. Quando, ao verificar-se o evento, o trabalhador interromper o seu trabalho, a retribuição correspondente ao dia em que o trabalho seja interrompido ser-lhe-á devida por inteiro e esse dia não conta para o cômputo do número de dias em que o trabalhador faltar.

- 5 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos n.ºs 2 e 3.
- 6 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 7 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 8 O não cumprimento do disposto nos dois números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 9 A entidade patronal pode, em qualquer caso de faltas justificadas, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 37.ª

(Efeitos das faltas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas no caso previsto na alínea c) do n.º 2
 da cláusula 36.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
 - b) Dadas pelas pessoas referidas nas alíneas d)
 e e) do n.º 2 da cláusula 36.ª para além dos períodos ali concedidos;
 - c) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
 - d) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula 36.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão de prestação do trabalho por impedimento prolongado.
- 4 As faltas injustificadas têm os efeitos previstos na lei, designadamente o de determinarem sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 38.ª

(Efeitos das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 39.ª

(Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, continuando obrigado a guardar lealdade à empresa.
- 3 Considera-se impedimento, para efeito dos números anteriores, a impossibilidade de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, se não vier a ser proferida sentença final condenatória com trânsito em julgado.

Cláusula 40.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 O pedido de licença sem retribuição será feito por escrito, devendo uma cópia de autorização ficar em poder do trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

(Causas da cessação)

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
 - a) Mútuo acordo das partes:
 - b) Caducidade;
 - c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
 - d) Rescisão pelo trabalhador.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, pelo menos:
 - a) O subsídio de Natal proporcional aos meses de trabalho prestados no ano da cessação;
 - b) As retribuições correspondentes a férias e respectivos subsídios, nos termos da cláusula 33.ª

Cláusula 42.ª

(Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

1 — É lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar o contrato sempre que exista mútuo acordo.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

Cláusula 43.ª

(Rescisão com justa causa)

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.
- 3 A entidade patronal que pretenda despedir um trabalhador alegando justa causa tem de apurar a existência da mesma por processo disciplinar, conforme o disposto na cláusula 58.ª
- 4 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 5 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho, com a antiguidade que lhe pertencia.
- 6 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização legalmente prevista.

Cláusula 44.ª

(Justa causa para rescisão por parte da entidade patronal)

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Podem, nomeadamente, constituir justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir em cada ano cinco seguidas ou dez interpoladas;
 - h) Falta culposa da observação de normas de higiene e segurança no trabalho;

- i) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 45.ª

(Justa causa de rescisão por parte dos trabalhadores)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação culposa dos direitos e garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.
- 2 Nos casos de rescisão previstos no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador tem direito a ser indemnizado nos termos da cláusula 46.ª

Cláusula 46.ª

(Indemnização por despedimento com justa causa por parte do trabalhador)

As indemnizações referidas no n.º 2 da cláusula anterior serão calculadas da forma seguinte:

- a) 1 mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a 3 meses;
- b) Quando se tratar de corpos gerentes de associações sindicais e instituições de previdência, delegados sindicais ou elementos de comissões de trabalhadores, a indemnização apurada nos termos da alínea anterior será elevada ao dobro.

Cláusula 47.ª

(Rescisão unidateral por parte do trabalhador)

- 1 O trabalhador, por sua decisão, tem direito a rescindir o contrato, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de 2 meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

CAPÍTULO IX

Alterações ao contrato de trabalho

Cláusula 48.ª

(Direito à greve)

É proibido à entidade patronal impedir os trabalhadores de preparar, organizar e desencadear processos de greve, nos termos legais.

Cláusula 49.ª

(Transmissão, extinção ou fusão de exploração)

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exercem a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos da lei, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo dos direitos atribuídos pelas disposições legais que regulam a transferência do trabalhador para outro local de trabalho.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente, vencidas nos 6 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

CAPITULO X

Condições particulares de trabalho

A) Trabalhadores do sexo feminino

Cláusula 50.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado na presente convenção colectiva de trabalho para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos profissionais do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou da retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 19.ª):

- É garantido às mulheres o direito a receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
- 2) Têm o direito de ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, desde que façam prova de consulta;
- 3) Durante o período de gravidez e até 6 meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, de-

signadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, por indicação médica, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da sua retribuição;

4) Por ocasião do parto terão direito a uma licença de 90 dias, que não poderá ser descontada para qualquer efeito, e cuja retribuição é assegurada nos termos da regula-

mentação da Previdência.

No caso de aborto ou parto de nadomorto, terão, no máximo, direito a uma licença de 30 dias, nas condições anteriormente referidas, competindo ao médico graduá-la até esse limite;

5) 2 períodos de uma hora em cada dia de trabalho, e durante 1 ano após o parto, para aleitação dos seus filhos. As mães que residam afastadas dos locais de trabalho ou tenham dificuldades de transporte será facultada a utilização destes períodos em conjunto.

B) Menores

Cláusula 51.ª

(Trabalho de menores)

A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e intelectual.

C) Trabalhadores-estudantes

Cláusula 52.ª

(Trabalhadores-estudantes)

O estatuto dos trabalhadores-estudantes rege-se pelo disposto na lei.

CAPÍTULO XI

Previdência

Cláusula 53.ª

(Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional)

Em caso de acidente de trabalho, a entidade patronal garantirá ao trabalhador a manutenção da retribuição mensal efectiva (definida no n.º 3 da cláusula 19.ª) por inteiro, quer completando a pensão por incapacidade temporária, quer conseguindo a sua elevação até esse limite.

Cláusula 54.ª

(Complemento da pensão por invalidez)

1 — Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade

patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Se a retribuição efectiva da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à retribuição efectiva auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

2 — Caso a reconversão não seja possível, a entidade patronal procederá no final de cada mês ao pagamento integral da retribuição efectiva respeitante à categoria à data da baixa, devendo o trabalhador em causa fazer-lhe entrega da soma da pensão de invalidez.

CAPITULO XII

Disciplina

Cláusula 55.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos profissionais serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão:

b) Repreensão registada;

- c) Suspensão da prestação de trabalho, com perda de retribuição;
- d) Despedimento.
- 2 Para efeito da graduação das penas, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 Nenhum trabalhador pode sofrer penalidades previstas no corpo desta cláusula sem audiência prévia.

Cláusula 56.ª

(Poder disciplinar)

- 1 A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 57.ª

(Exercício da acção disciplinar)

- 1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de
 1 ano a contar do momento em que teve lugar.
- 2 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos quarenta e cinco dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.
- 3 Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior em competência disciplinar aquele que aplicou a sanção.

Cláusula 58.ª

(Processo disciplinar)

- 1 A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) da cláusula 55.ª será sempre precedida de processo disciplinar, o qual deve ser escrito e conter obrigatoriamente uma nota de culpa, de que conste a descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador arguido, bem como a resposta deste.
- 2 Quando a sanção a aplicar seja o despedimento com justa causa, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à CT da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 3 O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 4 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de 2 dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 5 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à CT.
- 6 A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) da cláusula 44.^a

Cláusula 59.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o profissional:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Recusar-se a cumprir as ordens a que nos termos legais e contratuais não deva obediência;
 - c) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de funções em corpos gerentes de associações sindicais, instituições de previdência, em comissões de trabalhadores e de delegado sindical:
 - d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento quando levado a efeito até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 desta cláusula e na alínea c) do referido número quanto às funções em instituições de previdência ou até 5 anos após o termo das restantes funções referidas naquela alínea c) do n.º 1 ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.

Cláusula 60.ª

(Consequência da aplicação de sanções abusivas)

- 1 A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.
- 2 Se a sanção consistir no despedimento, o trabalhador terá direito ao tratamento previsto na cláusula 46.ª

Cláusula 61.ª

(Multas)

- 1 O não cumprimento, por parte das entidades patronais, das normas estabelecidas nesta convenção constituirá violação das leis do trabalho, sujeitando-se a entidade patronal infractora às multas previstas na lei.
- 2 O pagamento da multa não dispensa a entidade patronal infractora do cumprimento da obrigação infringida.

CAPITULO XIII

Questões gerais e transitórias

Cláusula 62.ª

(Garantia da manutenção de regalias)

- 1 Com a entrada em vigor da presente convenção são revogados todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes para as empresas de fabricação e transformação de papel representadas pela associação patronal signatária e aplicáveis a trabalhadores representados pelas associações sindicais que a subscrevem.
- 2 As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a maior favorabilidade global da presente convenção.

CAPÍTULO XIV

Comissões de trabalhadores

Cláusulas 63.ª

(Comissões de trabalhadores)

Em todas as empresas é permitido aos trabalhadores elegerem CTs, cujos membros gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

CAPÍTULO XV

Segurança e higiene no trabalho

Cláusula 64.ª

(Segurança e higiene no trabalho)

1 — Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores ao seu serviço haverá uma comissão de segurança constituída pelo mínimo de 4 elementos, sendo 2 eleitos pelo trabalhadores e 2 nomeados pela entidade patronal.

- 2 Nas empresas com menos de 50 trabalhadores ao seu serviço haverá uma comissão de segurança constituída pelo mínimo de 2 elementos, sendo um eleito pelos trabalhadores e um nomeado pela entidade patronal.
- 3 As comissões são coadjuvadas pelo médico da empresa e assistente social, quando os houver.
- 4 A comissão deverá elaborar, no prazo máximo de 4 meses após a entrada em vigor desta convenção, o Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho.

Cláusula 65.ª

(Atribuições da comissão de segurança)

1 — A comissão de segurança terá as seguintes atribuições:

 a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;

 b) Verificar o cumprimento das disposições legais, regulamentos internos, instruções e ainda cláusulas desta convenção referentes a higiene e segurança;

c) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;

 d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;

 e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;

f) Promover que todo o regulamento, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas relativas a higiene e segurança sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem directamente;

 g) Colaborar com os serviços médico-sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros;

 h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;

 i) Apresentar soluções às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;

j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;

 Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

2 — Dos relatórios referidos, relativos a cada ano, será enviada uma cópia à Inspecção-Geral do Trabalho e outra será afixada, pelo menos durante 30 dias, na empresa, em local de fácil acesso, para consulta dos trabalhadores.

CAPITULO XVI

Classificação de empresas

(Classificação das empresas por grupos)

1 — As empresas são classificadas nos seguintes grupos:

Grupo 1:

Inapa — Indústria Nacional de Papéis, S. A. R. L.

Grupo I-A:

Fábrica de Papel do Almonda, L.da; Fapajal — Fábrica de Papel do Tojal, L.da

Grupo 11:

Casa Veludo de José Brandão Veludo & C.ª, L.da; Companhia de Cartões do Cávado, S. A. R. L.; Companhia do Papel do Marco, S. A. R. L. Companhia do Papel de Porto de Cavaleiros, S. A.

Companhia do Papel do Prado, S. A. R. L.; Indústrias Joaquim Francisco do Couto & Filhos,

S. A. R. L. (Azenha); Manuel José de Oliveira & C.a;

Matos & Rodrigues, L.da;

Matrena — Sociedade Industrial de Papéis, S. A. R. L.:

Unor — União do Comércio Exportador, L.da

- 2 90 dias após a entrada em vigor da presente convenção, será constituída uma comissão paritária com o fim de proceder à elaboração do estudo de um critério com vista à reclassificação das empresas por grupos salariais.
- 3 O estudo previsto no número anterior será elaborado até à data da denúncia da presente convenção.
- 4 Dentro do prazo previsto no n.º 2 cada uma das partes indicará 2 elementos para integrarem a comissão prevista nesta cláusula.
- 5 O estudo que vier a resultar dos trabalhos da referida comissão servirá de base ao futuro processo de revisão da convenção.

CAPITULO XVII

Princípios gerais de aplicação desta convenção

Cláusula 67.2

(Classificação)

- 1 As entidades patronais devem proceder à classificação de todos os trabalhadores ao seu serviço, de acordo com as especificações de categorias e profissões previstas na cláusula 8.ª, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta convenção.
- 2 Em caso de dúvida devem ser consultados os delegados sindicais e os respectivos sindicatos.
- 3 A classificação dos trabalhadores será feita de harmonia com as funções efectivamente desempenhadas, dentro do enquadramento e equivalências de categorias e profissões previstas nesta convenção, mesmo nas empresas que pratiquem salários superiores aos mínimos consignados nas tabelas.

Tabelas salariais

			Grupos de empresas	
Niveis	Categorias profissionais	1.	I-A	п
I	Chefe de serviços administrativos	24 600\$00	23 750\$00	22 300\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento/divisão ou serviço Contabilista Tesoureiro	22 400\$00	21 700\$00	20 350\$00
Ш	Chefe de secção Chefe de vendas Desenhador especializado Desenhador maquetista especializado Desenhador projectista Guarda-livros Programador de informática	20 450\$00	19 750\$00	18 600\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador de arte final (mais de 6 anos) Desenhador maquetista (mais de 6 anos) Desenhador técnico (mais de 6 anos) Encarregado de armazém Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fogueiro-encarregado Programador mecanográfico Prospector e promotor de vendas Secretário(a) de direcção/administração	19 250 \$0 0	18 550\$00	17 400\$00
V	Caixa Encarregado de higiene e segurança Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de pesados Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Operador mecanográfico Perfurador-verificador de 1.ª Técnico de vendas ou vendedor especializado	17 500\$00	16 900\$00	15 800\$00
VI	Desenhador de arte final (de 3 a 6 anos) Desenhador maquetista (de 3 a 6 anos) Desenhador técnico (de 3 a 6 anos) Fogueiro de 1.ª Vendedor	16 950\$00	16 350\$00	15 250\$00
VII	Caixeiro Cobrador Condutor de empilhador Coordenador de serviços complementares Cozinheiro de 1.a Desenhador de arte final (até 3 anos) Desenhador maquetista (até 3 anos) Desenhador técnico (até 3 anos) Segundo-escriturário Fiel de armazém Fogueiro de 2.a Motorista de ligeiros Operador de máquinas de contabilidade de 2.a Perfurador-verificador de 2.a	16 350\$00	15 750\$00	14 650\$00
VIII	Ajudante de motorista Coordenador de cargas e descargas Terceiro-escriturário Fogueiro de 3.ª Operador arquivista Telefonista Tirocinante de desenhador do 2.º ano Turbineiro	15 350\$00	15 000\$00	14 050\$00

		Grupos de empresas			
Niveis	Categorias profissionais	ı	I-A	II.	
IX	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Cozinheiro de 2.º Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	14 650\$00	14 300\$00	13 350\$00	
x	Ajudante de fiel de armazém Ajudante de fogueiro do 1.º e 2.º anos Contínuo Cozinheiro de 3.º Dactilógrafo do 1.º ano Encarregado(a) de refeitório Estagiário do 1.º ano Porteiro e guarda Tirocinante de desenhador do 1.º ano	14 050\$00	13 800\$00	12 900\$00	
XI	Auxiliar ou servente Empregado(a) de refeitório Jardineiro Servente de limpeza	12 300\$00	12 000\$00	11 700\$00	
XII	Paquete do 3.º e 4.º anos	10 500\$00	9 850\$00	9 250\$00	
XIII	Paquete do 1.º e 2.º anos	9 850\$00	9 250\$00	8 650\$00	

⁻ Os caixas têm direito a um abono para falhas de 1200\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções. 1— Os caixas têm direito a um abono para falhas de 910\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas 2— Os cobradores têm direito a um abono para falhas de 910\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

Lisboa, 29 de Junho de 1982.

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Sctúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Manuel Pereira.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 2 de Junho de 1982.— Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 30 de Junho de 1982. — Pelo Secretariado, Maria de Jesus Lança.

Depositado em 15 de Julho de 1982, a fl. 19 do livro n.º 3, com o n.º 221/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo ao CCT entre aquela Assoc. e os Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimentos e Ofícios Correlativos do Centro Sul.

A Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis (ANAREC) e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal (FEDHOT), acordam na adesão desta associação sindical à convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978, e suas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1980, e 41, de 8 de Novembro de 1981.

Lisboa, 5 de Maio de 1982.

Pela ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis:

Manuel de Carvalho.

Pela FEDHOT — Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Américo Nunes.

Depositado em 16 de Julho de 1982, a fl. 19 do livro n.º 3, com o n.º 220/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outros e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro ao CCT e respectivas alterações entre aquelas assoc. e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas.

Os signatários, atendendo ao disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, acordaram em aderir ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1977, a p. 261, com as alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1978, a pp. 1760 e segs., 7, de 22 de Fevereiro de 1980, a pp. 444 e segs., e 21, de 8 de Junho de 1981, a pp. 1395 e segs.

Lisboa, 16 de Abril de 1982.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Julho de 1982, a fl. 18 do

Depositado em 13 de Julho de 1982, a fl. 18 do livro n.º 3, com o n.º 217/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões de «comprador» e «tanoeiro» abrangidas pela convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 - Comércio:

Comprador.

5.3 — Produção:

Tanoeiro.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial (rectificação)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, vem publicada a convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, a qual enferma do lapso que a seguir se corrige.

Assim:

Onde se lê, a p. 1268,

ANEXO II
(Retribuições certas mínimas)

deve ler-se:

ANEXO II

(Retribuições certas mínimas)

Grupo VIII 15 800\$00

AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sindicatos de Quadros e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões, no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações:

- P. 800, cláusula 36.ª, n.º 1, l. 4, onde se lê «... no prazo de 1 ano ...», deve ler-se «... no prazo máximo de 1 ano ...».
- P. 802, cláusula 39.2, n.º 9, l. 2, onde se lê «... trabalhador das deslocações ...», deve ler-se «... trabalhador nas deslocações ...».
- P. 805, cláusula 52.ª, título, onde se lê «Noção e local ...», deve ler-se «Noção de local ...».
- P. 807, cláusula 64.ª, l. 1, onde se lê «Consideram-se deslocações ...», deve ler-se «Considera-se deslocações ...».
- P. 807, cláusula 67.ª, n.º 1, l. 1, onde se lê «Consideram-se pequenas ...», deve ler-se «Considera-se pequenas ...».
- P. 808, cláusula 70.ª, n.º 1, l. 1, onde se lê «Consideram-se deslocações ...», deve ler-se «Considera-se deslocações ...».
- P. 809, cláusula 76.ª, l. 1, onde se lê «Consideram-se deslocações ...», deve ler-se «Considera-se deslocações ...».

- P. 812, cláusula 89.^a, n.º 2, última linha, «... da cláusula 9.^a», deve ler-se «... da cláusula 91.^a»
- P. 815, cláusula 107.^a, n.º 2, alínea e), l. 1, onde se lê «Luta, e na altura ...» deve ler-se «Luto, e na altura ...».
- P. 819, cláusula 125.^a, n.º 3, l. 6, onde se lê «... retribuição or cada ...», deve ler-se «... retribuição por cada ...».
- P. 821, cláusula 141.°, n.° 5, última linha «... de trabalho de ...», deve ler-se «... de trabalho da ...».

ANEXO I

P. 825, artigo 7.°, 1. 2, onde se lê «... decisões, devem ser dactilografadas; quando o ...», deve ler-se «... decisões, deve ser dactilografado e quando o ...».

ANEXO II

- P. 829, 4.1, 1.35, onde se lê «... chefia funcional ou ...», deve ler-se «... chefia funcional ou ...».
- P. 833, 5.5, título, «... Programa das provas:», deve ler-se «— Programas das provas:».

- P. 834, 6.5, 1. 3, onde se lê «... satifazendo às ...», deve ler-se «... satisfazendo às ...».
- P. 836, n.º 9.1, alínea a), 2.º parágrafo, 1. 4, onde se lê «... será atribudo o grau ...», deve ler-se «... será atribuído o grau ...».

ANEXO IV

- P. 839, anexo I do extracto de protocolo, n.º 2, 1. 5, onde se lê «— Carpinteiro marceneiro II—5B», deve ler-se «— Analista químico I 5B».
- P. 840, perfil de analista informático II, 1. 9, onde se lê «...definição da escolha de ...», deve ler-se «... definição da recolha de ...».
- P. 841, col. esquerda, l. 24, onde se lê « Assistente administrativo II (2-A», deve ler-se «— Assistente administrativo I (2-A).
- P. 842, perfil de assistente projectista II, penúltima linha, onde se lê «... na análise e fornecimento ...», deve ler-se «... na análise de fornecimento ...).
- P. 843, perfil de assistente técnico II, l. 13, onde se lê «... de trabalhos de especialidade ...», deve ler-se «... de trabalhos da especialidade ...».
- P. 847, perfil de electricista de localização de avarias, l. 2 (completa), onde se lê «... neos de AT e BT e efectua medidas de rigidez die ...», deve ler-se «... profissional que localiza avarias cabos subterrâ- ...».
- P. 848, col. direita, l. 28, onde se lê «... Electricista de telinformações I ...», deve ler-se «... Electricista de teleinformações I ...».
- P. 848, col. direita, 1. 38, 40 e 42, onde se lê «... de telinformações ...», deve ler-se «... de teleinformações ...».
- P. 850, perfil de escriturário comercial II, l. 14, onde se lê «... de AT/PTs ...», deve ler-se «... de AT, PTs, ...».
- pedidos ...», deve ler-se «... e satisfaz pedi-P. 851, perfil de escriturário de expediente geral, antepenúltima linha, onde se lê «... e satifaz pedidos ...», deve ler-se «... e satisfaz pedidos »
- P. 852, perfil de escriturário de pessoal I, l. 10, onde se lê «... processamento, actualiza ...», deve ler-se «... processamentos, actualiza ...».
- P. 854, perfil de geómetra, l. 4, onde se lê «... precisão, como apoio ...», deve ler-se «precisão, com o apoio ...».
- P. 857, perfil de monitor de formação I, 1. 3, «... conhecimentos a participa ...», deve ler-se «... conhecimentos e participa ...».
- P. 857, perfil de monitor de formação II, l. 8, onde se lê «... programas; preparara os ...», deve ler-se «... programas; prepara os ...».
- P. 857. perfil de montador de linhas I, l. 1, onde se lê «... colaboração às substâncias em ...», deve ler-se «colaboração às subestações em ...».
- P. 857, perfil de negociador de expropriações I,
 l. 5, onde se lê «... a adquirir; em mediações
 e ...», deve ler-se «... a adquirir em mediações
 e ...».
- P. 857, idem, l. 10, onde se lê «... cadastros perdiais; ...», deve ler-se «... cadastros prediais; ...».

- P. 857, perfil de observador de estruturas I, l. 3, onde se lê «... dos aaprelhos de ...», deve ler-se «... dos aparelhos de ...».
- P. 858, perfil de operador de bloco, l. 15, onde se lê «... turbina, o alternador ...», deve ler-se «... turbina, do alternador ...».
- P. 861, perfil de preparador controlador de trabalho, l. 2, onde se lê «... profissional que programa, prepara ...», deve ler-se «... profissional que prepara ...».
- P. 861, idem, l. 4, onde se lê «... goussets e modelos, com ...», deve ler-se «... goussets e modes, com ...».
- P. 861, col. direita, l. 13, onde se lê «— Preparador de trabalhos de normalização I (5-B) ...», deve ler-se «— Preparador de trabalhos de normalização (5-B) ...».
- P. 861, col. direita, l. 29 a 49, onde se lê «... Preparador de trabalhos de normalização II (4-A).» e texto completo do respectivo perfil, deve-se excluir por não constar do texto original do AE.
- P. 863, col. esquerda, l. 31 a 42, onde se lê «— Técnico auxiliar de compras (5–B)», e texto completo do respectivo perfil, deve-se excluir por não constar do texto original do AE.
- P. 863, perfil de técnico administrativo II, 1. 7, onde se lê «...; assessoria e hierarquia ...», deve ler-se «...; assessoria a hierarquia ...».

ANEXO V

- P. 869, grupo 4-B, 4.1, n.º 8, onde se lê «— Técnico administrativo ...», deve ler-se «— Técnico administrativo II ...».
- P. 869, grupo 4-A, 4.1, n.º 28, onde se lê «— Técnico electromecânico de turbinas a gás I—4B21», deve ler-se «— Técnico electromecânico de turbinas a gás —».
- P. 869, grupo 4-A, 4.1, n.º 38 (carreira), onde se lê «— 4B13», deve ler-se «—».
- P. 869, grupo 4-A, 4.1, n.° 39 (carreira), onde se lê «— 4B14», deve ler-se «— 4B13».
- P. 869, grupo 4-A, 4.1, n.º 40 (carreira), onde se lê «— 4B15», deve ler-se «— 4B14».
- P. 868, grupo 4-A, 4.1, n.º 41 (carreira), onde se lê «— 4B16», deve ler-se «— 4B15».
- P. 869, grupo 4-A, 4.1, n.º 42 (carreira), onde se 1ê «—», deve ler-se «— 4B16».
- P. 869, grupo 5-B, 5.2, n.º 69 (carreira), onde se lê «— 4A45», deve ler-se «—».
- P. 869, grupo 5-B, 5.3, n.º 15, onde se lê «— Operador de despacho de consumidor...», deve ler-se «... Operador de despacho de consumidores ...».
- P. 870, grupo 5-B, 5.4, n.º 32, onde se lê «— Electricista de protecção.», deve ler-se «— Electricista de protecções II.».
- P. 870, grupo 5-B, 5.4, n.º 55, onde se lê «— Operador de radiologista.», deve ler-se «— Operador de radiologia.».
- P. 870, grupo 5-A, l. 1, onde se lê «— .1 Administrativos:», deve ler-se «— 5.1 Administrativos:».
- P. 870, grupo 6-B, 6.1, n.º 25, onde se lê «— Montador de isolamento térmico I», deve ler-se «— Montador de isolamentos térmicos I».

- P. 870, grupo 6–B, l. 57, onde se lê «— 6.1 Produção:», deve ler-se «— 6.2 Produção:».
- P. 871, grupo 6-A, l. 1, onde se lê «— 6.2 Administrativos, ...», deve ler-se «— 6.1 Administrativos ...».
- P. 871, grupo 7-C, n.º 11, onde se lê «— Empregado de lavadaria/rouparia», deve ler-se «— Empregado de lavandaria/rouparia».

ANEXO VI

- P. 872, artigo 3.°, n.° 4, última linha, onde se lê «... requeridas pelo curso.», deve ler-se «... requeridas pelo concurso.».
- P. 874, artigo 16.°, l. 2 e 3, onde se lê «... trabalhadores, na falta ...», deve ler-se «... trabalhadores; na falta ...».

ANEXO VIII

P. 875, artigo 2.°, 8), 2 últimas linhas, onde se lê «... deste regresse à sua residência.», deve ler-se «... deste regressem à sua residência.».

ANEXO IX

- P. 881, artigo 8.°, n.° 6, alínea c), l. 2, onde se lê «... previstos na capítulo ...», deve ler-se «... previstos no capítulo ...».
- P. 883, artigo 17.°, n.° 3, alínea a), ll. 5 e 9, onde se lê «... for o n.° 1, a partir ...», deve ler-se «... for o 1, a partir ...».
- P. 883, artigo 18.°, n.° 1, alínea c), onde se lê «... de trabalho de estaleiro;», deve ler-se «... de trabalhos de estaleiro;».
- P. 885, quadro anexo I, n.º 13, l. 3, onde se lê «... e Vila Nova de Foz Cô.», deve ler-se «... e Vila Nova de Foz Côa.».

AE entre a Regindústria — Sociedade de Equipamento para o Comércio e Indústria, L.ª, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Rectificação

Por ter sido omitido o registo do depósito do acordo de empresa em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1982, esclarece-se que o mesmo foi depositado em 4 de Junho de 1982, a fl. 9 do livro n.º 3, com o n.º 177/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e o SINDEL — Sind. da Ind. da El ectricidade e outro — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação;

- P. 704, coluna 36.ª n.º 1, l. 4, onde se lê «... no prazo de 1 ano ...» deve ler-se «... no prazo máximo de 1 ano ...»
- P. 706, coluna 39. n. 9, l. 2, onde se lê «... trabalhador das deslocações ...» deve ler-se «... trabalhador nas deslocações ...»
- P. 709, coluna 52.ª, título, onde se lê «Noção e local ...» deve ler-se «Noção de local ...»
- P. 711, coluna 67.^a, n.^o 1, l. 1, onde se lê «Conram-se deslocações ...» deve ler-se «Considera-se deslocações ...»
- P. 711, coluna 67.a, n.º 1, 1. 1, onde se lê «Consideram-se pequenas ...» deve ler-se «Considera-se pequenas ...»
- P. 712, coluna 70.ª, n.º 1, l. 1, onde se lê «Consideram-se deslocações ...» deve ler-se «Considera-se deslocações ...»
- P. 713, coluna 76.ª, l. 1, onde se lê «Consideram-se deslocações ...» deve ler-se «Considera-se deslocações ...»

- P. 716, coluna 89.a, n.º 2, última linha, onde se lê «... da cláusula 9.a» deve ler-se «... da cláusula 91.a...»
- P. 716, coluna 107.^a, n.^o 2, alínea e), l. 1.^a, onde se lê «Luta, e na altura ...» deve ler-se «Luto, e na altura ...»
- P. 723, coluna 125.°, n.° 3, l. 6, onde se lê «... retribuição or cada ...» deve ler-se «... retribuição por cada ...»
- P. 725, coluna 141.a, n.o 5, última linha, onde se lê «... de trabalho da ...» deve ler-se «... trabalho da ...»

ANEXO I

P. 729, artigo 7.°, 1. 2, onde se lê «... decisões, devem ser dactilografadas; quando o ...» deve ler-se «... decisões, deve ser dactilografado e quando o ...»

ANEXO II

P. 733, 4.1, 1. 35, onde se lê «... chefia funcional ou ...» deve ler-se «... chefia funcional ou ...»

- P. 737, 5.5, título, onde se lê «— Programas das provas:» deve ler-se «— Programas das provas:»
- P. 738, 6.5, l. 3, onde se lê «... satifazendo às ...» deve ler-se «... satisfazendo às ...»
- P. 740, 9.1, alínea a), 2.º parágrafo, l. 4, onde se lê «... será atribuído o grau ...» deve ler-se «... será atribuído o grau ...»

ANEXO IV

- P. 743, anexo I do extracto de protocolo, n.º 2, l. 5, onde se lê «— Carpinteiro marceneiro II 5B» deve ler-se «— Analista químico I 5B».
- P. 744, perfil de analista informático 11, l. 9, onde se lê «... definição da escolha de ...» deve ler-se «... definição da recolha de ...»
- P. 745, col. esquerda, 1. 5, onde se lê «... Assistente administrativo II (2-A)» deve ler-se «— Assistente administrativo I (2-A)»
- P. 746, perfil de assistente projectista II, penúltima linha, onde se lê «... na análise e fornecimento ...» deve ler-se «... na análise de fornecimento ...»
- P. 746, perfil de assistente técnico II, l. 24, onde se lê «... de trabalhos de especialidade ...» deve ler-se «... de trabalhos da especialidade ...»
- P. 751, perfil de electricista de localização de avarias, l. 2 (completa), onde se lê «... neos de AT e DT e efectua medidas de rigidez die-...» deve ler-se «... profissional que localiza avarias cabos subterrâ-...»
- P. 752, col. direita, l. 5, onde se lê «Electricista de telinformações I ...» deve ler-se «Electricista de teleinformações I ...»
- P. 752, col. direita, l. 15, 17 e 19, onde se lê «... de telinformações ...» deve ler-se «... de teleinformações ...»
- P. 754, perfil de escriturário comercial II, l. 14, onde se lê «... de AT/PTs ...» deve ler-se «... de AT, PTs, ...»
- P. 756, perfil de escriturário de pessoal I, l. 10, onde se lê «... processamento, actualiza ...» deve ler-se «... processamentos, actualiza ...»
- P. 758, perfil de geómetra, l. 4, onde se lê «... precisão, como apoio ...» deve ler-se «... precisão, com o apoio ...»
- P. 760, perfil de monitor de formação I, 1. 9, onde se lê «... conhecimentos a participa ...» deve ler-se «... conhecimentos e participa ...»
- P. 760, perfil de monitor de formação 11, 1. 8, onde se lê «... programas; preparara os ...» deve ler-se «... programas; prepara os ...»
- P. 761, perfil de montador de linhas I, l. 7, onde se lê «... colaboração às substâncias em ...» deve ler-se «... colaboração às subestações em ...»
- P. 761, perfil de negociador de expropriações I,
 l. 5, onde se lê «... a adquirir; em mediações
 e ...» deve ler-se «... a adquirir em medições
 e ...»
- P. 761, idem, l. 10, onde se lê «... cadastros perdiais;...» deve ler-se «...cadastros prediais;...»

- P. 761, perfil de observador de estruturas I, l. 3, onde se lê «... dos aprelhos de ...» deve ler-se «... dos aparelhos de ...»
- P. 762, perfil de operador de bloco, l. 10, onde se lê «... turbina, o alternador ...» deve ler-se «... turbina, do alternador ...»
- P. 765, perfil de preparador controlador de trabalho, l. 2, onde se lê «... profissional que programa, prepara ...» deve ler-se «... profissional que prepara ...»
- P. 765, idem, I. 4, onde se lê «... goussets e modelos, com ...» deve ler-se «... goussets e moldes, com ...»
- P. 767, perfil de técnico administrativo II, 1, 7, onde se lê «...; assessoria e hierarquia ...» deve ler-se «...; assessoria a hierarquia ...»

ANEXO V

- P. 773, grupo 4B, 4.1, n.º 8, onde se lê «—Técnico administrativo ...» deve ler-se «— Técnico administrativo II ...»
- P. 774, grupo 5B, 5.4, n.º 55, onde se lê «— Operador de radiologista.» deve ler-se «— Operador de radiologia.»
- P. 774, grupo 5Å, 1. 1, onde se lê «— .1— Administrativos:» deve ler-se «— 5.1— Administrativos:»
- P. 775, grupo 6B, 1. 58, onde se lê «— 6.1 Produção:» deve ler-se «— 6.2 Produção:»
- P. 775, grupo 6A, 1. 1, onde se lê «— 6.2 Administrativos, …» deve ler-se «— 6.1 Administrativos …»
- P. 776, grupo 7C, 7.1, n.º 11, onde se lê «— Empregado de lavadaria/rouparia.» deve ler-se «— Empregado de lavandaria/rouparia.»

ANEXO VI

- P. 776, artigo 3.°, n.° 4, última linha, onde se lê «... requeridas pelo curso.» deve ler-se «... requeridas pelo concurso.»
- P. 778, artigo 16.°, l. 2 e 3, onde se lê «... trabalhadores, na falta ...» deve ler-se «... trabalhadores; na falta ...»

ANEXO VIII

P. 780, artigo 2.°, 8), 2 últimas linhas, onde se lê «... deste regresse à sua residência.» deve ler-se «... deste regressem à sua residência.»

ANEXO IX

- P. 786, artigo 8.°, n.° 6, alínea c), l. 2, onde se lê «... previstos na capítulo ...» deve ler-se «... previstos no capítulo ...»
- P. 788, artigo 17.°, n.° 3, alínea a), l. 1 e 5, onde se lê «... for o n.° 1, a partir ...» deve ler-se «... for o 1, a partir ...»
 P. 788, artigo 18.°, n.° 1, alínea c), onde se lê
- P. 788, artigo 18.°, n.° 1, alínea c), onde se lê «... de trabalho de estaleiro; ...» deve ler-se «... de trabalhos de estaleiro; ...»
- P. 790, quadro anexo 1, n.º 13, l. 3, onde se lê «... e Vila Nova de Foz Cô.» deve ler-se «... e Vila Nova de Foz Côa.»